TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004418-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Franquia**

Requerente: Guerra e Zagate Dististribuidora de Equipamento Segurança Eletronica

Ltda Me e outros

Requerido: Castilho Franchising Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Guerra & Zagate Distribuidora de Equipamentos de Segurança Eletrônica Ltda ME ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais contra Castilho Franchising Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda ME e Mello Franchising Ltda alegando, em síntese, ter mantido contrato de franquia verbal com as rés para comercialização de produtos de segurança eletrônica da marca Castseg na região das cidades de São Carlos, Rio Claro, Araraquara e cidades vizinhas. Afirmou que o contrato era regido com base no acordo celebrado com as rés, pois sempre se comportaram como franqueada e franqueador, tendo atuado na representação da marca mencionada, conforme comprovam os documentos juntados. Disse que entre os direitos advindos da relação contratual estava a isenção total e perpétua de royalties, mas em meados de 2015 foi notificada a respeito da rescisão unilateral do contrato sob a alegação de suposto inadimplemento da denominada "taxa de propaganda institucional e publicidade", além de débitos mantidos junto a alguns fornecedores da rede franqueada. Disse que no contrato verbal firmado não havia nenhuma estipulação neste sentido e por isso a conduta das rés não se justifica, sendo de seu conhecimento que elas "venderam a região" para outro interessado, sem que tenha ressarcido a autora dos investimentos por ele efetuados para atuar por sua marca, pois foi impedida de prosseguir no desenvolvimento desta atividade. Discorreu sobre os prejuízos materiais suportados e, ao final, postulou (i) o reconhecimento do contrato verbal de franquia mantido entre as partes; (ii) condenação das rés ao pagamento indenização pelo valor de mercado da franquia e (iii) indenização por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dano moral. Juntou documentos.

As rés foram citadas e contestaram o pedido. Alegaram, em preliminar, conexão, continência ou litispendência com outra ação por ela ajuizada na comarca de São José do Rio Preto. Ainda, aduziram a existência de foro de eleição e a ilegitimidade ativa da autora. Impugnaram o valor atribuído à causa e, no mérito, afirmaram a existência de contrato escrito entre as partes, o qual foi extraviado, como é de conhecimento da autora, que tenta de má-fé obter indenização às suas custas. Neste contrato, as partes pactuaram que a franqueada efetuaria o pagamento da taxa de propaganda e marketing, além dos débitos constantes com os fornecedores homologados, motivo pelo qual as rés promoveram a rescisão do negócio e como não poderiam deixar de atender os clientes, redirecionaramnos para o franqueado de Limeira. Ademais, chegou ao conhecimento das rés que a autora não obedeceu à cláusula de não concorrência e vem exercendo atividade no mesmo ramo empresarial, quando estaria proibida pelo prazo de 03 anos. Disseram que na demanda por eles ajuizada contra a autora ela admitiu a existência do contrato escrito e a obrigação de pagamento das taxas inadimplidas e que geraram a rescisão do negócio. Argumentaram a existência do contrato escrito, das obrigações assumidas pela autora e seu respectivo descumprimento, afirmando a inexistência de prova dos prejuízos materiais alegados na inicial. Alegaram ser incabível o dano moral e pugnaram pela improcedência do pedido. Juntaram documentos.

A autora apresentou réplica.

Foi dado início ao saneamento do processo, afastando-se as preliminares de litispendência, continência ou conexão, sendo determinado à parte autora que regularizasse o valor atribuído à causa, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, recolhendo-se as custas processuais.

A autora alterou o valor da causa e comunicou sua dissolução perante a Junta Comercial, postulando que os sócios fossem admitidos no polo ativo da demanda, o que foi deferido; determinou-se aos autores agora incluídos, Aparecida Guerra de Castro e Marcelo de Lima Zagate a comprovação da hipossuficiência alegada para obtenção do benefício da gratuidade de justiça.

Foram apresentados novos documentos e as rés foram intimadas a respeito

de eventuais provas que desejavam produzir para demonstrar as alegações contidas na contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações da partes e os documentos juntados bastam para o pronto julgamento da causa.

Inicialmente, é caso de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça pleiteado pelos autores, pois eles não comprovaram a condição de hipossuficiência alegada, embora tenha sido concedida oportunidade para tanto. O § 2°, do artigo 99, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, o que foi observado no caso dos autos, pois determinado aos postulantes a apresentação de documentos aptos a comprovar a condição de miserabilidade alegada.

No entanto, a despeito de expressamente advertidos pela respeitável decisão de fl. 278 acerca da penalidade de indeferimento da benesse caso não apresentados os documentos ali indicados, deixaram de juntar as cópias de sua última declaração de imposto de renda sem justificar adequadamente esta omissão. As declarações de renda apresentadas são referentes aos anos de 2009 a 2012, de modo que não é possível aferir o patrimônio dos autores atualmente, o que seria imprescindível para fins de concessão da gratuidade.

No mérito, o pedido é improcedente.

Cumpre assinalar que no decurso da demanda tornou-se incontroverso, por confissão das rés, o fato de que as partes celebraram entre si um contrato de franquia. Todavia, este foi firmado em desacordo com a lei, pois o artigo 6°, da Lei 8.955/1994, dispõe que o contrato de franquia deve ser sempre escrito e assinado na presença de 2 (duas) testemunhas e terá validade independentemente de ser levado a registro perante cartório ou órgão público.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto dificulta sobremaneira a compreensão da controvérsia e o julgamento da causa, pois as partes pretendem impor uma à outra obrigações não comprovadas de forma adequada, pois o instrumento escrito não foi apresentado. A autora, inicialmente, disse ter mantido um contrato de franquia verbal com as rés; estas, a seu turno, afirmaram que o contrato foi celebrado de forma escrita como manda a lei, porém teria sido extraviado. No entanto, disso não há prova, até porque seria impossível que as rés comprovassem que o instrumento foi perdido ao passo que a própria parte autora afirma que a avença se deu de forma verbal.

Ainda que admitida, excepcionalmente, a existência de contrato de franquia verbal entre as partes, o que é de certa forma confirmado pelas rés, embora tenham afirmado a existência de instrumento escrito, seria deveras dificultoso agasalhar-se a pretensão deduzida na petição inicial, porque não se sabe ao certo as obrigações entabuladas entre as litigantes. E isso está umbilicalmente ligado ao fato constitutivo do direito da parte autora, porque ela reclama indenização por danos materiais e morais em decorrência da rescisão do contrato, a qual alega ter sido indevida.

Por outro lado, a parte autora confessou o inadimplemento de uma obrigação contratual que alega ter assumido tacitamente, referente ao pagamento da taxa de propaganda e *marketing* ou taxa de propaganda institucional e publicidade, o que teria dado ensejo à rescisão do contrato. Esta intenção em rescindir o contrato por este fundamento está representada pela notificação enviada pelas rés à autora (fls. 46/47) e é sobre ela que está instalada a controvérsia.

Pela análise das alegações das partes e em razão da aplicação da legislação especial ao caso concreto, tem-se que é impossível o acolhimento do pedido, porque a própria parte autora, então franqueada, confirma ter permanecido inadimplente com uma obrigação contratual por ela assumida, ainda que de forma tácita, o que é suficiente para admissão da ausência de violação a algum direito em virtude da rescisão promovida pelas rés.

E, conforme se vê dos contratos-padrão apresentados pelas rés (fls. 176/192 e 193/211) há cláusula contratual a respeito da obrigação do franqueado em arcar com a denominada taxa de propaganda institucional (cláusula 28^a), a qual a autora confessa ter

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inadimplido. Este inadimplemento, também nos termos destes contratos-padrão (cláusula 34^a), proporcionaria ao franqueador o direito de rescindir o contrato mantido com a parte franqueada.

Assim, tem-se que não há prova da existência de contrato escrito entre as partes. Porém, como a própria parte autora não nega o inadimplemento dessa obrigação, observando o que ordinariamente acontece, é certo que o ajuste entre as partes não conteria obrigações substancialmente diversas daquelas impostas a outros franqueados. A própria lei que regula o contrato de franquia prevê a existência de contrato padronizado elaborado pelo franqueador (artigo 3°, inciso XV), de modo que, à falta de prova em sentido contrário, admite-se a extensão desta obrigação e dos efeitos de seu inadimplemento também à parte autora.

Se era ônus das rés demonstrar a existência deste contrato escrito, também era ônus da parte autora comprovar que com ela tenha sido firmado um ajuste em desigualdade de condições com os demais franqueados, do que não se tem prova, até porque ela insistiu na tese da celebração de um contrato verbal de franquia. Em última análise, ao contratar desta maneira, assumiu-se o risco de que o negócio permanecesse na informalidade e não se pode agora atribuir consequências jurídicas diversas das estabelecidas para outros franqueados contratantes em situações análogas àquelas narradas na petição inicial.

Como não se vislumbra ato ilícito ou infração contratual por parte das rés, não há que se falar em reparação por dano material. O dano moral, da mesma forma, não é indenizável por este fundamento e porque não houve violação ao patrimônio imaterial da então franqueada, o que seria imprescindível para o acolhimento deste pedido. As relações entre as partes se circunscreveram ao ambiente contratual, inexistindo reflexos no campo imaterial.

Em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado das rés, o artigo 85, caput, e seu § 2°, dispõem que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o

valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se vê, uma vez julgado improcedente os pedidos deduzidos pela parte autora, as duas primeiras bases de cálculo previstas no dispositivo (valor da condenação e proveito econômico obtido) estariam praticamente afastadas, diante da impossibilidade de mensuração. Restaria a adoção do valor atualizado da causa para incidência do percentual a ser arbitrado.

No entanto, ante a correção do valor da causa para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) é certo que a aplicação fria do dispositivo, sem a observância dos critérios elencados em seus incisos I a IV representaria uma ilogicidade no sistema, uma vez que a verba remuneratória devida ao advogado superaria os próprios contornos da controvérsia, de modo que é necessário adequar o valor da verba aos critérios ali previstos, eis que representam balizas qualitativas ao julgador no tocante à definição do valor desta verba remuneratória.

Portanto, analisando estes critérios, a fixação da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para ambas as acionadas, é medida que atende e respeita a objetividade idealizada pelo legislador sem olvidar da finalidade remuneratória que os honorários possuem para com o advogado, em claro juízo de razoabilidade e proporcionalidade, do que não se pode descuidar sob o fundamento de respeito à letra da lei. Mais do que isso, deve o intérprete cuidar para que a aplicação pura e simples de determinado dispositivo legal não acabe por se traduzir em verdadeira injustiça no caso concreto. Ademais, foram seguidas as balizas objetivas delineadas pelo próprio legislador, no que tange aos critérios para se definir o valor devido, sempre em respeito ao trabalho realizado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$

5.000,00 (cinco mil reais) para ambas as acionadas, de acordo com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Como o benefício da gratuidade de justiça foi indeferido à parte autora, o recolhimento das custas processuais ficará condicionado à observação dos preceitos contidos nos artigos 101, §§ 1º e 2º e 102, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, desde que mantida a sentença nestes termos.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA